



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 29 / 10 / 09
Kaup

CC02/C02
Fls. 255

Processo nº 10480.013876/2001-11
Recurso nº 132.153 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.550
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente CONCREST LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/05/1998 a 31/10/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, e o direito de lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do valor devido.

PARCELAMENTO.

O parcelamento de débito após o início do procedimento fiscal não obsta o lançamento e tampouco configura barreira à constituição do crédito tributário.

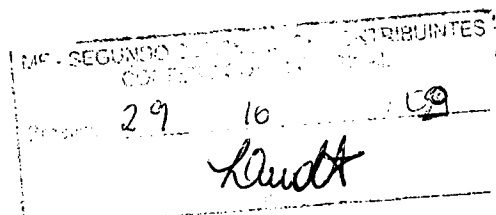
A falta de pagamento do crédito tributário implica constituição do crédito por meio de auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J

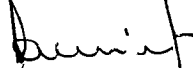
9



ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATUMIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Tereza Martínez López.

Ausente o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela DRJ em Recife - PE, que manteve a constituição do crédito tributário relativo à Cofins, bem como a multa de mora e juros de mora incidentes por falta de pagamento referente ao período apuração de 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/05/1998 a 31/10/1998, 01/02/1999, 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/04/201 a 30/06/2001.

O auto de infração é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fl. 07/10, e no quadro Descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 08.

Apresentada a impugnação de fls. 138/145, sustenta em síntese, que: a) a notificação fiscal de lançamento é nula por ausência de observância dos princípios da objetividade da ação fiscal; b) o auto de infração não se revela certo, em face de apontar valor superior ao devido; c) não é devedora do valor consignado no auto de infração em razão de ter crédito superior ao apontado como devido e que autoridade fiscal é obrigada a compensar tais créditos; d) anexou cópias de pagamento integral do crédito tributário conforme Darfs - 03 (três) Darfs.

A decisão atacada excluiu do lançamento os pagamentos constantes dos Darfs apresentados, excluindo os períodos de apurações referentes aos meses de janeiro/1996, abril/1996 e março/2000.

Ciente da referida decisão em 03 de dezembro de 2004, a contribuinte apresentou recurso em 03 de janeiro de 2005.

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEREÇÃO DE ORIGINAL
Data: 29 / 10 / 2019
Kauê

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese:

- a) a ilegalidade do ato de cobrança, direito subjetivo da recorrente de incluir os débitos no Refis;
- b) da impossibilidade da agregação das receitas não operacionais na base de cálculo do PIS/Cofins;

Por derradeiro, requer que seja conhecido e provido o recurso no sentido de reformar na íntegra a decisão proferida pela DRJ, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A recorrente, em preliminar, alega que o auto de infração é nulo por violação ao princípio da objetividade da ação fiscal e pelo fato de que o mesmo não se revela certo, em face de apontar valor superior ao devido.

Rejeito a primeira preliminar por não vislumbrar qualquer ato que cause nulidade e tratar-se de procedimento fiscal correto, que atende ao disposto no PAF.

Não se impõe que a descrição contida no auto de infração seja longa, basta, para tanto, que seja compreensível, esteja de modo claro a motivação e a natureza tributária.

Quanto à segunda preliminar, essa se confunde com o mérito, por se tratar do próprio lançamento, assim sendo, será apreciado no momento oportuno.

No que tange à ilegalidade argüida, tanto na fase de impugnação quanto do recurso, se refere ao próprio ato de lançar. Como é sabido, o direito de a Fazenda Pública em constituir o crédito tributário não pode ser impedindo, portanto, o fato de o contribuinte poder aderir certo parcelamento especial não se revela obstáculo ao lançamento.

O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação – arts. 113 e 142 do CTN. Dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

Assim sendo, o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do valor devido. Com o depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
29/10	09
<i>Kaush</i>	

Quanto ao direito subjetivo do contribuinte em poder aderir a parcelamento é indiscutível, mas tal direito não pode ser visto como barreira à constituição do crédito tributário.

Constatada a existência de débito por falta de recolhimento, não vislumbro outra hipótese que não seja o lançamento.

Além do que, o lançamento ocorreu em procedimento fiscal regular, onde se apurou os créditos tributários referentes aos períodos 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/05/1998 a 31/10/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, que apresentado Darfs de pagamento dos períodos de apuração janeiro/96, abril/96 e março/2000, foram esses excluídos.

De modo que a adesão ao parcelamento especial durante o procedimento fiscal não elide a lavratura do auto de infração para exigência do crédito tributário apurado, caso tendo sido parcelado, é questão a ser examinada na fase de execução.

Ademais, o fato de mencionar o direito de adesão a parcelamento, implica reconhecimento da existência da dívida. Além disso, configura desistência da discussão do mérito.

Com relação à base de cálculo, sustenta a recorrente que a fiscalização fez incluir receita estranha ao faturamento.

Entretanto, a alegação vem desacompanhada de prova nesse sentido. Cabia à recorrente demonstrar quais seriam as receitas inseridas na base de cálculo que deveriam ser excluídas, quantificando-as, mês a mês. Ficou, portanto, no campo de mera alegação, de modo que não podem prosperar tais argumentos.

Assim, tenho por certo que o levantamento fiscal, bem como a decisão guerreada, não merecem qualquer reparo, devendo ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO